



guardava e trazia consigo 04 (quatro) pacotes de uma substância esbranquiçada com odor e características de pasta à base de cocaína confeccionada em saco plástico transparente, pesando 55g, conforme laudo de constatação preliminar (EP 1.2), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e local, portava 01 (um) arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, com numeração raspada e mais 06 (cinco) munições calibre 22 intactas, aptos aos fins que se destinam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame pericial em arma e munição (EP. 27.3).” Já o laudo pericial de f. 77 atesta expressamente que a arma apreendida estava com serial “numeração de marca não identificada”. IV-Da leitura do artigo supratranscrito, conclui-se que decorre da própria definição legal que a conduta de portar arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado amolda-se ao crime do artigo 16 parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação. V - Apelação criminal conhecida e desprovida. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000546-81.2020.8.04.3101, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante”.

Processo: 0000637-28.2018.8.04.4400 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Humaitá

Apelante: Chrisley de Almeida dos Santos.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rodrigo Nicoletti.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DA OFENDIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO NÃO DIVERGEM. RIQUEZA DE DETALHES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pleiteia pela sua absolvição do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, por entender que inexistem provas suficientes para a sua condenação, devendo a palavra da ofendida ser confrontada com as demais provas dos autos, o que não se verificou no caso em testilha. 2. Não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a prova da autoria da materialidade do delito se depreendem dos relatos da vítima em sede de Inquérito Policial, assim como do seu interrogatório em Juízo. Além disso, tais alegações da ofendida, além de não divergirem, apontam, com riqueza de detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, ao chegar bêbado em casa, lhe acusou de traição e que, irrisignado com a possibilidade da sua infidelidade conjugal, lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou com o uso de um terçado. Aliado a isso, o Exame de Corpo de Delito atestou que houve ofensa à integridade física da vítima e que esta relatou dor na sua região mandibular, convergindo com os seus relatos. Nessa senda, sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher ocorridos no âmbito da violência doméstica, que por vezes, ocorrem em portas fechadas e ausentes de testemunhas oculares, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes. 3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo das condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DA OFENDIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO NÃO DIVERGEM. RIQUEZA DE DETALHES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pleiteia pela sua absolvição do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, por entender que inexistem provas suficientes para a sua condenação, devendo a palavra da ofendida ser confrontada com as demais provas dos autos, o que não se verificou no caso em testilha. 2. Não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a prova da autoria da materialidade do delito se depreendem dos relatos da vítima em sede de Inquérito Policial, assim como do seu interrogatório em Juízo. Além disso, tais alegações da ofendida, além de não divergirem, apontam, com riqueza de detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, ao chegar bêbado em casa, lhe acusou de traição e que, irrisignado com a possibilidade da sua infidelidade conjugal, lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou com o uso de um terçado. Aliado a isso, o Exame de Corpo de Delito atestou que houve ofensa à integridade física da vítima e que esta relatou dor na sua região mandibular, convergindo com os seus relatos. Nessa senda, sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher ocorridos no âmbito da violência doméstica, que por vezes, ocorrem em portas fechadas e ausentes de testemunhas oculares, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes. 3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo das condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000637-28.2018.8.04.4400, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000790-64.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Embargante: M. P. do E. do A..

Promotor: Adelson Albuquerque Matos.

Embargado: C. J. S..